



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004524-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADMAR BARBOSA PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3004524-18.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Admar Barbosa Pereira de Oliveira (Justiça gratuita)

Comarca: Piracicaba

Juiz sentenciante: Wander Pereira Rossette Júnior (Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2392

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE AULAS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE COM A DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado por professor, deferiu tutela de urgência para determinar a inscrição do impetrante no processo de atribuição de aulas da rede estadual de ensino para o ano de 2025. O ente estadual sustenta ausência dos requisitos da tutela de urgência e a presunção de legitimidade do ato administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de Agravo de Instrumento preenche os requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme exige o princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento não observa os requisitos do art. 1.016, II e III, do CPC, uma vez que as razões recursais são genéricas e dissociadas da decisão impugnada, limitando-se a reproduzir fundamentos abstratos sobre a legalidade de atos administrativos, sem rebater pontualmente os fundamentos adotados pelo juízo de origem.

4. O recurso não enfrenta a motivação específica da decisão, que reconheceu a necessidade de urgência diante da exclusão indevida do impetrante do processo de atribuição de aulas, nem discute a materialidade dos documentos apresentados que justificaram a concessão da tutela.

5. A ausência de impugnação específica caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, o que acarreta a inépcia da petição recursal e impede o conhecimento do recurso.

6. A jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido de que recursos que não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida não merecem conhecimento, por ausência de dialeticidade e de interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança que lhe move ADMAR BARBOSA PEREIRA DE OLIVEIRA em que o MM. Juiz “*a quo*” deferiu tutela de urgência para “*determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da impetrante no processo de atribuição de aulas para o ano de 2025, adotando todas as providências administrativas necessárias à efetivação da medida no prazo de 10 dias.*” (fls. 927).

Alega, em síntese, que: (1) não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC; (2) os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade e o art. 373, I, do CPC impõe ao autor o ônus da prova; (3) não há prova sobre a ilegalidade do ato; (4) cabe ao Poder Judiciário somente o juízo de legalidade dos atos administrativos.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a reforma da decisão.

Não merece conhecimento o recurso.

Verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento não preenche todos os requisitos do art. 1.016, II e III, do CPC, uma vez que é inepto por não dialogar com a decisão impugnada.

A Procuradoria do Estado apresentou razões genéricas e com lições doutrinárias e jurisprudência que amoldam a qualquer lide, sem se atentar para o objeto da presente ação.

O *writ* originário trava controvérsia sobre suposto

remanejamento inadequado de professores da rede pública de ensino em processo de atribuição das aulas, sendo certo que o Estado no presente Agravo não defendeu precisamente a licitude do ato questionado pelo impetrante.

A d. Procuradoria do Estado foi inerte nas suas alegações e não impugnou de forma específica as razões que levou o magistrado a deferir a tutela de urgência em favor do impetrante.

O princípio da dialeticidade recursal não foi observado, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Servidor Público. Piso Nacional de Enfermagem. Irresignação dos requerentes contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Não conhecimento. Razões recursais dissociadas da controvérsia existente na relação processual. Hipótese de violação do princípio da dialeticidade. Inobservância do artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Imprescindibilidade de o recorrente apresentar razões que demonstrem o erro de forma ou conteúdo do pronunciamento judicial atacado, o que não foi realizado. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003824-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o magistrado não conheceu das alegações do agravante em razão delas já terem sido examinadas e julgadas. 2. Recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Parte agravante que repete as alegações da petição que ensejou a decisão agravada, sem dialogar com os fundamentos dessa decisão. Ausência de alegação de omissão ou contextualização dos autos. CDA já retificada em decisão anterior. Ausência de interesse processual e inobservância do princípio da dialeticidade. Não preenchimento dos requisitos do art. 1.106 do CPC. 3. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243974-35.2024.8.26.0000;

Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR – TETO – RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DOS AUTOS– Pretensão recursal voltada a limitar a requisição de pequeno valor ao termos da Lei Estadual nº 17.205/19 em razão da renúncia ao excesso pelo exequente - INADMISSIBILIDADE RECURSAL, tendo em vista que as razões do agravo, além de excessivamente genéricas, encontram-se completamente dissociadas do conteúdo da decisão impugnada – Ofensa ao princípio da dialeticidade, que inviabiliza o conhecimento do recurso – Precedente do STJ – decisão agravada mantida - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010523-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso.

MARTIN VARGAS
Relator